

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O DPC Antônio Albuquerque Leal, Delegado de Polícia Civil e Presidente do Processo Administrativo Disciplinar n.º 78/2018, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.

MANDA, que qualquer Investigador de Polícia Civil, a quem este for entregue, que em cumprimento do mesmo, proceda a intimação do Sr. **ANTÔNIO FURTADO DA SILVA**, Motorista Policial Civil, lotado na Superintendência de Polícia Civil da Capital, para comparecer no **dia 28.10.2019, às 08h30min**, nesta Corregedoria Adjunta de Polícia Civil, a fim de ser qualificado e interrogado nos autos do referido procedimento, instaurado em seu desfavor.

CUMPRA-SE.

São Luís, 11 de outubro de 2019.

DPC Antônio Albuquerque Leal
Presidente da Comissão

Ciente em: ____/____/____

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA****PORTARIA Nº 213/2019 – CORSIP/SEAP**

O CORREGEDOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 235, inciso III, da Lei n.º 6.107, de 27 de julho de 1994, art. 15 do Decreto n.º 33.332, de 13 de setembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º- Revogar a Portaria n.º 063/2019 – CORSIP/SEAP, de 28 de março de 2019, publicado no D.O.E/MA em 08 de maio de 2018, que determinou o sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar n.º 004/2018 desta CORSIP/SEAP.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA, EM SÃO LUÍS, 21 DE OUTUBRO 2019.**

WASHINGTON DE JESUS CABRAL COSTA
Corregedor do Sistema Penitenciário

**SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS
E PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e do Consumidor
do Estado do Maranhão - PROCON/MA**

PORTARIA Nº 171/2019 DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

Designa Presidente da Comissão Setorial de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio para atuarem em licitação na modalidade Pregão e demais procedimentos no âmbito do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e do Consumidor do Estado do Maranhão.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 6º, inciso XVI, e art. 51 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993,

Considerando a adoção da modalidade de licitação Pregão, na forma estabelecida pela Lei Federal n.º 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/1993, respectivas atribuições e legislação correlata, visando o cumprimento das disposições legais em vigor.

RESOLVE

Art. 1º - Designar o servidor **ALEXANDER SOUSA FERREIRA**, ID n.º 00806517, para atuar como Pregoeiro e Presidente da Comissão Setorial de Licitação nas licitações realizadas sob a modalidade Pregão e demais no Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e do Consumidor do Estado do Maranhão – PROCON/MA.

Art. 2º - Designar os servidores abaixo para atuarem como Membro e Equipe de Apoio nas licitações e Pregão no Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e do Consumidor do Estado do Maranhão – PROCON/MA

I – **MARIANA GUIMARÃES DOS SANTOS MACIEL** - ID n.º 00878475;

II – **ROZILENE PEREIRA DA SILVA** – ID n.º 00863911;

III – **NILO DE JESUS DA SILVA JANUÁRIO** – ID n.º 00314155;

IV – **LÚCIA DE FÁTIMA DA SILVA BASTOS** – ID n.º 00314161.

Art. 3º- Na ausência e impedimento do Servidor **ALEXANDER SOUSA FERREIRA**, ID n.º 00806517, fica designado para substituição a Servidora **MARIANA GUIMARÃES DOS SANTOS MACIEL** - ID n.º 00878475.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º- Esta Portaria terá validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua assinatura, condicionada a eficácia à sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS (MA), 07 DE OUTUBRO DE 2019.

ADALTINA VENÂNCIO DE QUEIROGA
Presidente do PROCON/MA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**LEI Nº 11. 134, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 2º combinado com o § 6º, do art. 47, da Constituição do Estado do Maranhão, **PROMULGA** a seguinte Lei:



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- O Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de que trata o art. 116 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, é regido por esta Lei.

Art. 2º- O Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é composto pela Carreira de Especialista em Controle Externo, integrada pelos cargos que passam a denominar-se:

I – Auditor Estadual de Controle Externo, de nível superior;

II – Técnico Estadual de Controle Externo, de nível médio; e

III – Auxiliar de Controle Externo, de nível fundamental.

§ 1º - Os cargos de Auditor Estadual de Controle Externo e Técnico Estadual de Controle Externo, respectivamente, estão organizados e distribuídos nas áreas de Controle Externo e Apoio Técnico - Administrativo; e o cargo de Auxiliar de Controle Externo, na área de Serviços Operacionais.

§ 2º - O quantitativo de cargos de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§ 3º -A Carreira de Especialista em Controle Externo, cujos cargos efetivos são os definidos no caput deste artigo, é estruturada em uma só classe e 16 (dezesesseis) padrões de vencimento para cada cargo que a compõem, modelo de progressão regulamentada nos termos das tabelas do Anexo II.

§ 4º - Os cargos efetivos de Auxiliar de Controle Externo estão extintos a vagar, razão pela qual, após se tornarem vagos por qualquer um dos motivos determinantes de vacância prevista no art. 39 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, deverão ser suprimidos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º- É atribuição do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico, logísticas e administrativas de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 4º- É atribuição do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo o desempenho das atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de nível médio, bem como auxiliar o Auditor Estadual de Controle Externo no exercício de suas atribuições.

Art. 5º - É atribuição do cargo de Auxiliar de Controle Externo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 6º - O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo, observado o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Auditor Estadual de Controle Externo, Técnico Estadual de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da Administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 7º- São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

I- para o cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, diploma de graduação em curso superior, devidamente reconhecido e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

II- para o cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

Art. 8º O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, para o padrão inicial do respectivo cargo.

Art. 9º As provas a que se refere o art. 8º desta Lei terão caráter eliminatório e classificatório e os títulos apenas classificatório.

§ 1º A critério do Tribunal de Contas poderá haver curso de formação, de caráter eliminatório, como segunda etapa do concurso de que trata o caput do artigo 8º, conforme dispuser o edital.

§ 2º O Tribunal de Contas definirá, em ato próprio, as condições, duração, conteúdo e demais regras do curso de formação de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º Para os cargos da Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão poderão ser exigidos exames de aptidão e/ou habilidades específicas, conforme dispuser o edital do concurso.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO NA NOVA ESTRUTURA DOS CARGOS

Art. 10. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão de que tratava a Lei nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005, e suas alterações, após a publicação desta Lei, serão alocados na nova estrutura dos cargos da Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de que trata esta Lei, nos termos do anexo II, obedecendo à regra de enquadramento prevista nas tabelas do anexo IV.

Art. 11. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão de que tratava a Lei nº 10.759, de 21 de dezembro de 2017, após a publicação desta Lei, serão alocados na nova estrutura dos cargos da Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de que trata esta Lei, na forma do anexo II, obedecendo à regra de enquadramento prevista nas tabelas do anexo V.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO

Art. 12. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão far-se-á mediante progressão funcional.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro da classe única de cada respectivo cargo.



§ 2º Classe é o conjunto de padrões de vencimento estabelecidos para cada cargo, sendo a nomenclatura AUD definida para designar a classe do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, TEC para o cargo de Técnico Estadual de Controle Externo e AUX para o cargo de Auxiliar de Controle Externo.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, regulamentada por Resolução do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da sua respectiva classe.

Art. 13. A progressão funcional dar-se-á, alternadamente, por tempo e por merecimento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano em um mesmo padrão de vencimento, sendo formalizada por Portaria do Tribunal de Contas, atendidas as normas aplicáveis, e fixada a data para a produção de seus efeitos.

Art. 14. Na progressão funcional por tempo será observado apenas o interstício de um ano de efetivo exercício no respectivo padrão de vencimento, independentemente de qualquer avaliação do servidor.

§ 1º Não fará jus à progressão por tempo o servidor:

I - em estágio probatório;

II - de licença para tratar de interesse particular;

III - condenado por sentença com trânsito em julgado ou punido disciplinarmente, enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 15. O merecimento será aferido mediante Avaliação do Desempenho Funcional do servidor, observado o cumprimento do seu Acordo Individual de Trabalho e do seu Plano de Desenvolvimento Individual - PDI, instrumentos disciplinados, de forma clara e objetiva, em Resolução do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§ 1º Não fará jus à progressão por merecimento o servidor:

I - em estágio probatório;

II - em disponibilidade, nos termos do art. 41, § 3º, da Constituição Federal;

III - de licença para tratar de interesse particular;

IV - quando à disposição de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, nos termos do art. 23 desta Lei;

V - afastado para exercício de mandato eletivo;

VI - condenado por sentença com trânsito em julgado ou punido disciplinarmente, enquanto durarem os seus efeitos;

VII - não aprovado na avaliação mencionada no caput.

§ 2º A Resolução mencionada no caput deste artigo atribuirá pontos aos diversos quesitos considerados na Avaliação de Desempenho que, ponderados, conforme as normas estabelecidas, resultarão na pontuação total para fins da progressão funcional.

§ 3º Os impedimentos disciplinados nos incisos II a VI do § 1º deste artigo, bem como as licenças consideradas de efetivo exercício nos termos do art. 170 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, não constituirão óbice para a avaliação tratada no caput, se o servidor atingir o limite de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) dias de efetivo exercício no ano.

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo em comissão e os servidores em regime de cessão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão serão submetidos à avaliação de desempenho, cuja forma e instrumentos serão definidos na Resolução a que se refere o caput deste artigo.

CAPÍTULO VI **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 16. O vencimento base dos cargos efetivos pertencentes a Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de que trata esta Lei, é o constante das tabelas do anexo III, observado o enquadramento disciplinado nos arts. 10 e 11.

§ 1º Fica assegurado o percentual de três por cento (3%) entre os padrões das tabelas salariais pormenorizadas no Anexo III.

§ 2º A verba remuneratória URV, concedida por decisão judicial ou administrativa, que integrava o vencimento base dos servidores regidos pela Lei nº 10.759, de 21 de dezembro de 2017, na forma do art. 17, § 2º, daquela Lei, doravante, incidirá sobre o vencimento base descrito nas tabelas do anexo III desta Lei e sobre o adicional por de tempo de serviço dos servidores tratados neste parágrafo.

Art. 17. A remuneração dos servidores pertencentes a Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é o valor constituído pelo vencimento base do cargo efetivo, mencionado nas tabelas do anexo III, acrescido das vantagens de caráter permanente ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 18. Os servidores efetivos pertencentes a Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, os servidores do seu quadro que estejam na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998, e no art. 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, os servidores ocupantes de cargo em comissão e aos demais servidores em regime de cessão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão farão jus à verba auxílio-alimentação, a título de indenização, desde que estejam em efetivo exercício.

§ 1º O auxílio-alimentação não se incorpora aos vencimentos nem constitui salário - contribuição para a previdência social;

§ 2º Resolução do Tribunal de Contas do Estado Maranhão fixará o valor da verba auxílio-alimentação de que trata o caput deste artigo.

Art. 19. Os servidores efetivos pertencentes a Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, os servidores do seu quadro que estejam na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998, e no art. 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, os servidores ocupantes de cargo em comissão e aos demais servidores em regime de cessão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão farão jus à verba auxílio-saúde, a título de indenização, desde que estejam em efetivo exercício.

§ 1º O auxílio-saúde não se incorpora aos vencimentos nem constitui salário - contribuição para a previdência social;

§ 2º Resolução do Tribunal de Contas do Estado Maranhão fixará o valor da verba auxílio-saúde de que trata o caput deste artigo.

Art. 20. Os padrões de vencimento base e a sua forma de implementação definida no anexo III desta Lei contemplam as revisões gerais anuais relativas aos exercícios correspondentes ao período de implantação daquelas tabelas remuneratórias, nada impedindo, todavia, eventual atualização dos seus valores quando verificadas perdas inflacionárias superiores aos percentuais de reajuste concedidos.



Art. 21. Se por qualquer motivo, as mudanças promovidas após a publicação desta Lei resultar em decréscimo de remuneração do cargo efetivo, a diferença será identificada e paga ao servidor que fizer jus a tal ajuste, por meio da verba Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, em respeito à segurança disciplinada no artigo 37, XV, da Constituição Federal, valor este que será absorvido nas concessões de reajustes ou quando do desenvolvimento do servidor na carreira.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 22. Os servidores aposentados com paridade farão jus à revisão de proventos para fins de posicionamento na nova estrutura remuneratória disciplinada nesta Lei, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º O posicionamento referido no caput deste artigo dar-se-á, na nova estrutura do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, nas mesmas classes e padrões nos quais se encontrem os servidores aposentados na data de publicação desta Lei.

§ 2º Para efeito de identificação dos novos proventos, deverão ser observados os novos padrões de vencimento estabelecidos no art. 16 da presente Lei, ressalvando-se, ainda, as vantagens de caráter permanente, as verbas relacionadas as incorporações decorrentes do exercício de cargos comissionados, funções gratificadas e decisões judiciais concedidas em caráter individual, na forma da lei.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às pensões em fruição até 31/12/2003, às ressalvadas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, àquelas derivadas de servidores já aposentados ou que se aposentarão nos termos do art. 6-A da emenda epigrafada e nos moldes do art. 3º, Parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 4º Constatada a redução de proventos, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita aos reajustes gerais devidos aos servidores públicos estaduais.

Art. 23. Fica vedada a cessão de servidores ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para outros órgãos e entidades públicas, exceto, a critério do Tribunal de Contas do Estado, para o exercício dos cargos comissionados a seguir especificados:

I - Ministro de Estado, Secretário de Ministério e da Presidência da República, Presidente ou Diretor de entidade da Administração Indireta da União, Diretor de Secretaria no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União;

II - Secretário de Estado, Secretário - Adjunto de Estado, Diretor de Secretaria no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público do Estado, Presidente ou Diretor de entidade da Administração Indireta do Estado;

III - Reitor e Vice-Reitor de Universidade Pública.

Art. 24. O quantitativo de vagas e o vencimento básico dos cargos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de que trata o art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998, e o art. 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal é o constante do Anexo VI.

§ 1º. Os cargos referidos no caput deste artigo são de natureza isolado e estão extintos a vagar.

§ 2º A verba remuneratória URV, concedida por decisão judicial ou administrativa, incidirá sobre o vencimento base e o adicional por tempo de serviço dos respectivos servidores de que trata o caput.

§ 3º A remuneração dos servidores tratados no caput, após as alterações promovidas na presente Lei, deverá ser assegurada em respeito à irredutibilidade delineada no artigo 37, XV, da Constituição Federal.

Art. 25. O servidor ocupante de cargo de nível superior do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, não fará jus a Gratificação de Natureza Técnica objeto do art. 87 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994.

Art. 26. Aos servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas aplicam-se, no que couber, os dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, e da Lei nº 6.524, de 21 de dezembro de 1995.

Art. 27. Os recursos necessários à implementação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005, e a Lei nº 10.759, de 21 de dezembro de 2017.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO
PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 21 de outubro de 2019.**

Deputado OTHELINO NETO
Presidente

ANEXO I

Carreira, Cargos e quantitativo de vagas do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

CARREIRA	NÍVEL	CARGOS	Nº DE VAGAS
Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão	Superior	Auditor Estadual de Controle Externo (AUD)	230
	Médio	Técnico Estadual de Controle Externo (TEC)	135
	Básico	Auxiliar de Controle Externo (AUX)	24
TOTAL DE VAGAS			389

**ANEXO II**

Estrutura dos Cargos da Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

CARGO	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO															
CLASSE	AUD															
PADRÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
CARGO	TECNICO ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO															
CLASSE	TEC															
PADRÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
CARGO	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO															
CLASSE	AUX															
PADRÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16

ANEXO III

Tabelas de Vencimento Básico do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretária do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Cargo: Auditor Estadual de Controle Externo – Nível Superior			
Padrão	Valores a partir da publicação	Valores a partir de 01/04/2020	Valores a partir de 01/04/2021
AUD1	15.725,88	16.512,18	17.387,32
AUD2	16.197,66	17.007,55	17.908,94
AUD3	16.683,59	17.517,77	18.446,21
AUD4	17.184,09	18.043,31	18.999,59
AUD5	17.699,62	18.584,60	19.569,58
AUD6	18.230,60	19.142,14	20.156,67
AUD7	18.777,52	19.716,41	20.761,37
AUD8	19.340,85	20.307,90	21.384,21
AUD9	19.921,07	20.917,14	22.025,74
AUD10	20.518,71	21.544,65	22.686,51
AUD11	21.134,27	22.190,99	23.367,10
AUD12	21.768,30	22.856,72	24.068,12
AUD13	22.421,34	23.542,42	24.790,16
AUD14	23.093,98	24.248,69	25.533,86
AUD15	23.786,80	24.976,15	26.299,88
AUD16	24.500,41	25.725,44	27.088,88

Cargo: Técnico Estadual de Controle Externo – Nível Médio			
Padrão	Valores a partir da publicação	Valores a partir de 01/04/2020	Valores a partir de 01/04/2021
TEC1	8.491,98	9.081,70	9.563,03
TEC2	8.746,74	9.354,15	9.849,92
TEC3	9.009,14	9.634,78	10.145,42
TEC4	9.279,42	9.923,82	10.449,78
TEC5	9.557,80	10.221,54	10.763,27
TEC6	9.844,53	10.528,18	11.086,17
TEC7	10.139,87	10.844,03	11.418,76
TEC8	10.444,07	11.169,35	11.761,32
TEC9	10.757,39	11.504,43	12.114,16
TEC10	11.080,11	11.849,56	12.477,58
TEC11	11.412,51	12.205,05	12.851,91
TEC12	11.754,89	12.571,20	13.237,47

TEC13	12.107,53	12.948,34	13.634,59
TEC14	12.470,76	13.336,79	14.043,63
TEC15	12.844,88	13.736,89	14.464,94
TEC16	13.230,23	14.149,00	14.898,89

Cargo: Auxiliar de Controle Externo – Nível Fundamental			
Padrão	Valores a partir da publicação	Valores a partir de 01/04/2020	Valores a partir de 01/04/2021
AUX1	4.585,67	4.994,94	5.259,66
AUX2	4.723,24	5.144,78	5.417,45
AUX3	4.864,93	5.299,13	5.579,98
AUX4	5.010,88	5.458,10	5.747,38
AUX5	5.161,21	5.621,85	5.919,80
AUX6	5.316,04	5.790,50	6.097,39
AUX7	5.475,53	5.964,22	6.280,31
AUX8	5.639,79	6.143,14	6.468,72
AUX9	5.808,99	6.327,44	6.662,78
AUX10	5.983,26	6.517,26	6.862,67
AUX11	6.162,75	6.712,78	7.068,55
AUX12	6.347,64	6.914,16	7.280,60
AUX13	6.538,06	7.121,59	7.499,02
AUX14	6.734,21	7.335,23	7.723,99
AUX15	6.936,23	7.555,29	7.955,71
AUX16	7.144,32	7.781,95	8.194,38

ANEXO IV

Tabelas de Enquadramento nos Padrões de Vencimento Básico do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

SITUAÇÃO ANTERIOR LEI N° 8.331/05	SITUAÇÃO NOVA
Cargo: Auditor Estadual de Controle Externo – Nível Superior	Cargo: Auditor Estadual de Controle Externo – Nível Superior
Classe Anterior	Classe atual
C1	AUD1
C2	AUD2
C3	AUD3
C4	AUD4
B1	AUD5
B2	AUD6
B3	AUD7
B4	AUD8
A1	AUD9
A2	AUD10
A3	AUD11
A4	AUD12
ESP1	AUD13
ESP2	AUD14
ESP3	AUD15
ESP4	AUD16

SITUAÇÃO ANTERIOR LEI N° 8.331/05	SITUAÇÃO NOVA
Cargo: Técnico Estadual de Controle Externo – Nível Médio	Cargo: Técnico Estadual de Controle Externo – Nível Médio
Classe Anterior	Classe atual
C1	TEC1



C2	TEC2
C3	TEC3
C4	TEC 4
B1	TEC 5
B2	TEC 6
B3	TEC 7
B4	TEC 8
A1	TEC 9
A2	TEC 10
A3	TEC 11
A4	TEC 12
ESP1	TEC 13
ESP2	TEC 14
ESP3	TEC 15
ESP4	TEC 16

SITUAÇÃO ANTERIOR LEI Nº 8.331/05	SITUAÇÃO NOVA
Cargo: Auxiliar de Controle Externo – Nível Fundamental	Cargo: Auxiliar de Controle Externo – Nível Fundamental
Classe Anterior	Classe atual
E1	AUX1
E2	AUX 2
E3	AUX 3
E4	AUX 4
D1	AUX 5
D2	AUX 6
D3	AUX 7
D4	AUX 8
-	AUX 9
-	AUX 10
-	AUX 11
-	AUX 12
-	AUX 13
-	AUX 14
-	AUX 15
-	AUX 16

ANEXO V

Tabelas de Enquadramento nos Padrões de Vencimento Básico do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

SITUAÇÃO ANTERIOR LEI Nº 10.759/17	SITUAÇÃO NOVA
Cargo: Auditor de Controle Externo – Nível Superior	Cargo: Auditor Estadual de Controle Externo – Nível Superior
Classe Anterior	Classe atual
1	AUD1
2	AUD2
3	AUD3
4	AUD4
5	AUD5

6	AUD6
7	AUD7
8	AUD8
9	AUD9
10	AUD10
11	AUD11
12	AUD12
13	AUD13
14	AUD14
15	AUD15
16	AUD16

SITUAÇÃO ANTERIOR LEI Nº 10.759/17	SITUAÇÃO NOVA
Cargo: Técnico de Controle Externo – Nível Médio	Cargo: Técnico Estadual de Controle Externo – Nível Médio
Classe Anterior	Classe atual
1	TEC1
2	TEC2
3	TEC3
4	TEC 4
5	TEC 5
6	TEC 6
7	TEC 7
8	TEC 8
9	TEC 9
10	TEC 10
11	TEC 11
12	TEC 12
13	TEC 13
14	TEC 14
15	TEC 15
16	TEC 16

SITUAÇÃO ANTERIOR LEI Nº 10.759/17	SITUAÇÃO NOVA
Cargo: Auxiliar Operacional de Controle Externo – Nível Fundamental	Cargo: Auxiliar de Controle Externo – Nível Fundamental
Classe Anterior	Classe atual
1	AUX1
2	AUX 2
3	AUX 3
4	AUX 4
5	AUX 5
6	AUX 6
7	AUX 7
8	AUX 8
9	AUX 9
10	AUX 10
11	AUX 11
12	AUX 12
13	AUX 13
14	AUX 14
15	AUX 15
16	AUX 16

ANEXO VI

Tabela de Vencimento Básico e Quantitativo de Vagas do Quadro Especial

CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE	Valor unitário a partir da publicação (R\$)	Valor unitário a partir de 01/04/2020 (R\$)	Valor unitário a partir de 01/04/2021 (R\$)
Assistente de Construção Civil	Superior	-	24.500,41	25.725,44	27.088,88



Auxiliar de Administração	Médio	4	13.230,23	14.149,00	14.898,89
Auxiliar de Contas Públicas		-			
Operador Mecanográfico		1			
Ajudante de Conservação e Limpeza	Fundamental	3	7.144,32	7.781,95	8.194,38

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 085/2019, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 984 /2019

Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Anderson Sobral de Azevedo, Juiz de Direito, natural da Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Anderson Sobral de Azevedo, Juiz de Direito, natural da Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 21 de outubro de 2019.

Deputado OTHELINO NETO
Presidente

Deputada CLEIDE COUTINHO
Primeira Secretária, em exercício

Deputada Daniella Tema
Segunda Secretária, em exercício

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 097/2019, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 985 /2019

Concede a Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor João Vicente de Macêdo Claudino.

Art. 1º - É concedida a Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor João Vicente de Macêdo Claudino.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 21 de outubro de 2019.

Deputado OTHELINO NETO
Presidente

Deputada CLEIDE COUTINHO
Primeira Secretária, em exercício

Deputada DANIELLA TEMA
Segunda Secretária, em exercício

Diário Oficial

- Posto avançado do Diário Oficial em Imperatriz.

Rua Godofredo Viana,
nº 757 - Centro Viva Cidadão



CASA CIVIL

Unidade de Gestão do Diário Oficial

Site: www.diariooficial.ma.gov.br

E-mail: doem@casacivil.ma.gov.br

Av. Senador Vitorino Freire, nº 1969 - Areinha

CEP.: 65.030 - 015 – São Luís - Maranhão